TOLEDO & BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ – PR

01.724.513/0001-08
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Rua Amazonas, 60
Centro - CEP 86610-000
JAGUAPITÃ - PR

Nº 146/2.015 - 16:23
RECEBIMENTO
Aos 12 dias de agosto
do ano de dois mil e 15, recebi
estes autos, de que faço termo.
Câmara Municipal de Jaguapitã - PR
Req: 047/2.015

Ciente e Despacho ao Setor Jurídico para dar parecer técnico de defesa do Ato. 13/08/2015

Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PR nº 74.743, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, com endereço profissional e telefone constantes no rodapé desta, com fulcro no disposto nos art. 35, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal de Jaguapitã e arts. 59 e 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem apresentar **DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E CONVOCAÇÃO IMEDIATA DOS SUPLENTES**, em face de Antonio Vieira da Silva, Eliana Aparecida Ramos Damasceno, José Carlos da Silva, Marta Betanes da Silva, Doralice da Cruz Leite e Genilda Leite Chalegre, pelos motivos que seguem:

1. Dos Fatos:

Durante o trâmite do processo legislativo do projeto de lei, ora convertido em lei municipal, denominado "Plano Municipal de Educação" a população acompanhava atentamente a atividade desta Egrégia Casa de Leis.

É sabido, destarte, que em sua votação vários munícipes compareceram à Câmara Municipal, exercendo seus direitos constitucionalmente previstos e sabendo que as sessões ordinárias e extraordinárias sempre hão de respeitar a publicidade inerente às atividades públicas, bem como a participação popular democrática.

Alguns vereadores, em que pese votarem em consonância com a voz do povo de Jaguapitã, ou seja, retirando a expressão "gênero" do bojo daquele projeto de lei, o fizeram unicamente pela pressão popular exercida, e não por quê convictamente acreditavam que aquilo seria o correto. Nada de errada há, pois, até então.

Contudo, ocorre que, abusando das prerrogativas que lhes são asseguradas, com o claro intuito de calar aqueles cidadãos que expressavam suas respectivas opiniões - opiniões estas divergentes de alguns legisladores - os Vereadores a baixo denominados se dirigiram a Delegacia de Polícia com o intuito de denunciar aqueles que pensam diferente deles:

Antonio Vieira da Silva, Eliana Aparecida Ramos Damasceno, José Carlos da Silva, Marta Betanes da Silva, Doralice da Cruz Leite e Genilda Leite Chalegre.

Trata-se, portanto, de um típico caso de censura política exercida através de abuso de prerrogativas e consequente quebra do decoro parlamentar - inadmissível na Democracia - àqueles cidadãos que exercem influência na população: pastores de igreja.

Ademais, os vereadores aqui nominados moveram todo o aparato policial e jurídico com o intuito de intimidação a cidadãos que exercem livremente seus direitos constitucionais de livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, Constituição Federal) e livre organização (art. 5º, XVII,

Constituição Federal), agindo de maneira atentatória às instituições vigentes. A Polícia e o Poder Judiciário não servem para intimidação de desgostos políticos.

2. Do Direito

A Lei Orgânica do Município de Jaguapitã estipula no art. 35:

> "Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:
> (...)
> II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.
> (...)
> Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais."

Já o Regimento Interno da Casa Legislativa determina, em seu art. 66:

> "Para o efeito do artigo 35, II, da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:
> I – O abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador."

O Regimento Interno ainda especifica aqueles Vereadores que não poderão compor a Comissão Processante, por estarem impedidos, veja:

> "Art. 60. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.
>
> Parágrafo 1º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, do artigo anterior; os Vereadores subscritores da representação, e o Membro da Mesa contra a qual é dirigida a representação, no caso do inciso II, do artigo anterior."

Desta maneira, os vereadores aqui denunciados (Antonio Vieira da Silva, Eliana Aparecida Ramos Damasceno, José Carlos da Silva, Marta Betanes da Silva, Doralice da Cruz Leite e Genilda Leite Chalegre) tornam-se completamente impedidos de qualquer ato concernente a abertura ou ao trabalho da Comissão Processante, pois serão eles próprios objetos da investigação com o intuito de auferir o desmantelamento de seus decoros parlamentares.

Faz-se, pois, imperativo a imediata convocação de seus respectivos suplentes, desde o ato de sua leitura em sessão ordinária (art. 175, Regimento Interno), até o seu recebimento (art. 176, Regimento Interno), bem como durante todo o trabalho da Comissão Processante.

3. Dos Pedidos:

Ante todo o exposto, requer:

- Regular protocolo desta;

- Seja respeitado o rito dos arts. 175 e seguintes;

- Imediata convocação dos suplentes para, em sessão ordinária, realiza-se a leitura desta petição, com o intuito dos 6 suplentes mais os 3 vereadores não aqui citados, decidam através de seus votos, pelo recebimento ou não do pedido de instauração de comissão processando por quebra de decoro parlamentar consequente do abuso das prerrogativas dos Vereadores;

4. Das provas:

Autos de processo nº 1329.98.2015.81.600.99, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaguapitã.

Outras provas hão de ser colhidas e averiguadas no decorrer das atividades da Comissão Processante, nos termos do art. 178 do Regimento Interno, devendo-se observar os direitos de defesa e contraditório.

Termos em que,
Pede e Solicita Deferimento.

Desde Londrina, para Jaguapitã, 12 de Agosto de 2015.

Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro
OAB/PR nº 74.743